



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.011599/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.910 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETENÇÃO NA FONTE.

A responsabilidade da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, de oferecê-lo à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devidamente comprovadas pelo sujeito passivo.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. FALTA DE PROVAS.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 614.406/RS (sob a sistemática da repercussão geral), o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, respeitando a tabela do imposto de renda de cada ano para fins de aplicação da alíquota e eventual limite de isenção, desde que haja provas que possibilitem a realização do cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de tema estranho ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 183/215, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 171/178, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário 2002 no qual foi apurado crédito tributário, acrescido de multa e juros.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

Em desfavor do contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração, de fls. 27 a 31, no qual foram constatadas:

a) dedução indevida a título de contribuição à Previdência Oficial, relativamente ao ano-calendário de 2002;

b) compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), relativamente ao ano-calendário de 2002.

2. Como resultado, restou apurado um Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$ 67.493,03, acrescido de multa de ofício de 75% no valor de R\$ 50.619,77 e de juros de mora no valor de R\$ 44.889,61, totalizando um crédito tributário de R\$ 163.002,41.

3. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 28), a autoridade lançadora informa que:

a) o lançamento teve por base valores referentes à ação trabalhista movida contra a Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco (FISEPE);

b) o contribuinte declarou o valor bruto, de acordo com a parte incontroversa (fl. 702 do Processo ri2 1253/94 da 12- Vara do Trabalho do Recife);

c) não houve comprovação do recolhimento da Contribuição Previdenciária, assim o valor desta não foi considerado como rendimento nem como dedução;

d) não houve comprovação do recolhimento do IRRF, tendo sido determinada a liberação do crédito remanescente ao reclamante sem a retenção do imposto, ocasionando a glosa da compensação;

e) o cálculo do IRRF foi demonstrado para a limitação do valor que poderia ser liberado com o fim de resguardar o recolhimento do imposto por parte da reclamada;

f) dessa forma, foi considerado o valor líquido dos rendimentos da citada ação.

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, apresentou, a Impugnação de fls. 4/29 e 140/164, na qual alega, em síntese:

a) em 10 de maio de 2002, o impugnante, com autorização expedida através do alvará judicial nº 012725/02, recebeu os créditos da ação trabalhista, descontados os

honorários sindicais correspondentes, no valor de R\$ 250.638,50, devidamente atualizado;

b) até então, o valor referente ao eventual não recolhimento do IRRF e da Contribuição Previdenciária encontrava-se depositado em juízo, não convertido em renda ao impugnante, o que se configura hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

c) a fonte pagadora é a responsável tributária pelo recolhimento do IRRF de seus empregados e reconhece cristalina e claramente que não o fez e tampouco faria, assumindo a prática de ilícito tributário;

d) em 19 de abril de 2004, a douta Juíza do Trabalho ordenou o recolhimento do crédito previdenciário e a liberação do restante da quantia sem dedução do IRRF, vez que, até a presente data, a reclamada não comprovou os recolhimentos correspondentes a seu cargo;

e) se o impugnante até a presente data efetuasse o pagamento do IRPF, estaria havendo bitributação, pois este recolhimento é dever de seu empregador e, quando da pendência do processo judicial, o valor se encontrava depositado judicialmente;

f) em 28 de outubro de 2004, prosseguindo a execução de ofício, houve a liberação do valor já depositado em juízo em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no montante de R\$ 32.139,08;

g) Cita legislação e jurisprudências judicial e administrativa para reforçar sua tese;

4.1 Por fim, requer a desconstituição do auto de infração por não haver responsabilidade tributária do impugnante em recolher o IRRF bem como as Contribuições Previdenciárias.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fls. 171):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões de órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa possuem efeito *inter partes*. Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, necessitam de eficácia normativa a ser atribuída por lei.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS

As decisões judiciais fazem coisa julgada às partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETENÇÃO NA FONTE.

A responsabilidade da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, de oferecê-lo à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devidamente comprovadas pelo sujeito passivo.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ e apresentou o recurso voluntário de fls. 183/215, alegando em síntese: a) responsabilidade tributária pelo imposto de renda retido na fonte; b) o reconhecimento dos valores declarados como se tivessem sido pagos à título de contribuição previdenciária; c) recálculo do tributo pelo método de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA; d) férias não gozadas e do adicional de 1/3, sobre as férias e e) da não-incidência de IR sobre a quantia paga a título de juros.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Responsabilidade tributária pela retenção na fonte e da contribuição devida à seguridade social

O Recorrente quer, em última análise, que seja declarada a responsabilidade tributária pela retenção do Imposto de Renda e que seja reconhecida a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária ao reclamado da ação trabalhista movida em que sagrou-se vencedor.

No seu entender, o presente auto de infração não subsistiria.

De acordo com a legislação, a responsabilidade pelo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF é, como o próprio nome diz, da fonte pagadora:

RIR/99 – Decreto nº 3.000/99:

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100](#), e [Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º](#)).

Por outro lado, a própria legislação também previu a hipótese em que houver a falta do pagamento

RIR/99 – Decreto nº 3.000/99:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103](#)).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

Ou seja, não fazendo o recolhimento, a obrigação não se extingue e mesmo se conseguir comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração vai ficar obrigado a pagar o valor com a incidência de multa.

Apesar de o pleito do Recorrente não se referir à omissão de rendimentos, mas que tem aplicação análoga ao caso concreto, temos o disposto na Súmula CARF nº 12:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Especificamente quanto ao caso do Recorrente o RIR/99 é claro:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 72, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 2 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(...)

O Recorrente só poderia deduzir o imposto retido se tivesse comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e tal documento não existe.

Com relação à dedução da contribuição previdenciária, há previsão nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, do RIR/99:

"Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 42, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

Sendo assim, não há o que prover quanto a este tópico do recurso.

Recálculo do tributo pelo método de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA

Apesar do Recorrente não ter apresentado este pleito com a impugnação, trazendo este argumento apenas em sede de recurso voluntário, passo a analisar o pleito. De fato, não questionou a forma de cálculo adotada pela autoridade fiscalizadora, esta matéria pode ser conhecida de ofício, por se tratar de aplicação de entendimento firmado pelo STF em julgamento com repercussão geral, que deve ser obrigatoriamente observado por este E. CARF nos termos do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria MF nº 343/2015.

Pois bem, entendeu o STF, no julgamento do RE nº 614.406/RS, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, que os rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser tributados com base no regime de caixa como ocorreu no presente caso, mas sim devem ser

calculados respeitando o regime de competência devendo o imposto ser calculado utilizando as tabelas e alíquotas do IRPF vigente a cada mês de referência.

De todo modo, o erro na forma de apuração dos cálculos dos rendimentos recebidos acumuladamente não enseja a nulidade do auto de infração, apenas o recálculo do montante para aplicação do regime de competência, a conferir:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

(Acórdão nº 9202-007.558, sessão de 31/1/2019)

Por outro lado, não há elementos de prova nos autos que permita que este cálculo seja refeito. Nesse sentido, assim preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante da ausência de provas, deve ser mantido o auto quanto a este ponto e não merecem prosperar as alegações do Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya